

JUSTIFICATIVA – CONVALIDAÇÃO

Justificativa acerca da convalidação do Contrato nº 33/2025, firmado entre o **ESTADO DE SERGIPE**, através da **SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO** e **BBC EVENTOS LTDA**, nos termos da Lei nº 14.133/21, como adiante sevê.

O GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE, através da **SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO - SETUR**, órgão integrante da Administração Pública Direta do Estado de Sergipe, inscrita no CNPJ/MF nº 34.841.261/0001-56, situada na Avenida Murilo Dantas, nº 881, Farolândia, CEP 49032-490, no Município de Aracaju, Estado de Sergipe, doravante denominada **CONTRATANTE**, neste ato neste ato representada pelo Secretário de Estado do Turismo, **MARCOS LEITE FRANCO SOBRINHO**, brasileiro, residente e domiciliado nesta cidade, inscrito no CPF sob o nº 902.451.805-91, portador da Carteira de Identidade nº 10292241 SSP/SE; e **BBC EVENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.916.553/0001-30, com sede na Av. João Maurício, 1675 Manaíra, CEP 58.038-000, João Pessoa - PB, neste ato representada pelo Sr. **CLAUDIO JOSE DA SILVA JUNIOR**, portador do RG: 3.753.500 SSP/PE, e CPF: 780.799.694-34, brasileiro, residente à Rua Golfo de Oman, nº 27, Ponta de Campina, Cep 58101-700 - Cabedelo - PB, doravante denominada **CONTRATADA**, firmam e têm como justos e pactuados os termos do Contrato nº 33/2025, em estrita observância à legislação vigente, especialmente à Lei nº 14.133/21, instruída através dos documentos elencados no processo (eDoc) nº 937/2025 e da justificativa infra descrita:

Em cumprimento ao despacho exarada pela Procuradoria Geral do Estado nos autos do Processo nº: 937/2025, informa-se que a formalização ocorreu anteriormeme ao parecer jurídico da PGE, sem a observância do art. 53, da Lei nº 14.133/21.

Considerando o interesse público no firmamento do contrato com a EMPRESA BBC EVENTOS LTDA para planejamento, promoção, organização, administração e o desenvolvimento do Evento BTM- Brazil Travel Market, que ocorreu nos dias 23 e 24 de outubro de 2025, Fortaleza - CE, a Administração entendeu por firmar o contrato no aguardo do prazo de análise da PGE/SE, levando em consideração o exíguo tempo para a tramitação do procedimento e início do evento.

O art 53, da Lei 14.133/21 rege que ao final da fase preparatória, o processo seguirá para para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

Art. 53 Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

Ocorre que, tal obrigatoriedade prévia não pode ser capaz de macular a legalidade da contratação, desde que, em uma análise a posteriori, se averigue que, no termo analisado, não se constate nenhum vício que inviabilize a sua viabilidade jurídica.

No caso em comento, em decorrência do exíguo tempo de (i) remessa e manifestação da SECLOG e PGE/SE, e, (ii) posterior retorno para assinatura do contrato; a SETUR firmou o contrato antes do parecer jurídico, em inversão de ordem processual, porém sem má fe e dolo.

Diante disso, a Secretaria de Estado do Turismo justifica a necessidade da posterior apreciação dessa Casa Consultiva.

Cabe ressaltar que o CONTRATO foi realizado sem desvio de finalidade, atendendo o seu objeto, com preço vantajoso e dotação orçamentária específica, os serviços foram devidamente prestados em favor do Estado de Sergipe, não havendo qualquer prejuízo ao erário, com ausência de dolo ou ma-fé, tudo aliado aos requisitos mencionados pelo Conselho Superior da Advocacia Geral do Estado de Sergipe.

Nesse toar, o Conselho Superior da Advocacia Pública do Estado de Sergipe, nos autos do processo nº 010.000.08303/2013-5, por provocação desta especializada, pacificou entendimento no âmbito da administração pública estadual pela possibilidade de convalidação, in verbis:

"AUTOS DO PROCESSO N °010.000.08303/2013-5

Interessada: Procuradoria Especial de Atos e Contratos Administrativos – PEACA Assunto: Consulta acerca do procedimento de convalidação de alguns termos aditivos de contratos e convênios Espécie: Orientação jurídica Relator: Mário Rômulo de Melo Marroquim Voto Vistas: Vinícius Thiago Soares Oliveira DECISÃO: "Por maioria (Cons. Carla Costa e cons. Márcio Rezende, na condição de Presidente do Conselho exercendo voto de qualidade, nos termos do voto vistas da Conselheira Carla Costa, apresentado na 124ª Reunião Extraordinária, foi fixado o entendimento pela possibilidade de convalidação dos aditivos de contratos e convênios celebrados pela Administração quando verificada a inexistência de vícios insanáveis, lesão ao interesse público ou prejuízos a terceiros, devendo a Administração justificar a ausência de manifestação prévia da assessoria jurídica nos autos do respectivo processo. Presente ainda do voto a ressalvada de que apresentado os autos para convalidação e apurada a existência de vícios insanáveis, incidirá presunção de má-fé do agente que poderá incorrer em responsabilidade funcional e demais cominações legais. Vencidos os Conselheiros Mário Marroquim e Vinícius Thiago, por entenderem incabível e ilegal a convalidação de ato administrativo realizado sem a aprovação prévia de parecer

jurídico pela Procuradoria Geral do Estado".

A Administracao Publica tem, dentre seus poderes, o de aproveitar atos administrativos com vícios superáveis, através do processo de convalidação. Nas licões de José Santos de Carvalho Silva são convalidáveis os atos que tenham vícios na competência e na forma, inclusive nos aspectos formais dos procedimentos administrativos.

Com efeito, a Lei 9.784/99, ressalta especialmente que há possibilidade de um ato ser convalidado, mas dentro dos parametros por ela limitados:

Art. 55. Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria administração.

O ato que convalida tem efeitos ex tunc, uma vez que retroage, em seus efeitos, ao momento em que foi praticado o ato originário.

Diante do narrado, segue processo para que seja analisado a possibilidade de convalidação do ato e emissão de novo parecer, para fins de validade e eficácia do ato já que não houve lesão ao interesse público e nem prejuízo a terceiros.

Aracaju, 3 de novembro de 2025

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: VWZJ-VDWY-4XDJ-DDLL



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 29/01/2026 é(são) :

Legenda: ● Aprovada ● Indeterminada ● Pendente

- Marcos Leite Franco Sobrinho ***45180*** GABINETE DO SECRETÁRIO Secretaria de Estado do Turismo 03/11/2025 13:37:03 (Docflow)